



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001553-78.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIEGO DONISETTE DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para anular a decisão que consignou que o sentenciado possui mau comportamento carcerário, devendo ser processado e analisado o pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001553-78.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Diego Donisete de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.496

EXECUÇÃO PENAL. COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO DO CONDENADO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REABILITAÇÃO ANTES DO PERÍODO DE UM ANO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, §7º, DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A As recentes alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.964, de 2019, modificaram os lapsos para progressão de regime, previstos no art. 112, da LEP, bem como incluíram o § 7º, que trata sobre o período para readquirir o bom comportamento carcerário após o cometimento de falta grave.

2. A redação do § 7º, do art. 112, da LEP, não dá margens para outra interpretação, senão de que é possível a reabilitação da falta grave antes do período de um ano, desde que o reeducando atinja o requisito objetivo necessário para a progressão de regime.

3. Recurso que se dá parcial provimento, para que seja processado e analisado o pedido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que lhe indeferiu o pedido de progressão de regime, interpôs o sentenciado Diego Donisete de Souza o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que o sentenciado preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, todavia, o mm. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, carecendo tal decisão de fundamentação legal, uma vez que a falta grave foi cometida há mais de 12 meses. Sustenta que inaplicável o art. 90 da Resolução SAP nº 144/2010, uma vez

que o pacote anticrime estabeleceu que o bom comportamento carcerário seria readquirido após um ano da ocorrência do fato. Assim, requer a reforma do *decisum*.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento parcial do recurso.

2. O recurso merece parcial provimento

Como bem apontou o nobre parecerista, cujo judicioso parecer adota-se como razão de decidir, *in verbis*:

Atualmente no regime fechado, DIEGO cumpre pena total de 9 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão por condenações pela prática de quatro furtos qualificados (dois deles tentados), com previsão de término em 27/2/2027 (fls. 1.040/1.045 dos autos principais).

Descontado o lapso para a progressão ao regime semiaberto em 5/9/2024, conforme fl. 1.045 dos autos principais, o sentenciado pleiteou o benefício. Após a manifestação da i. Promotora de Justiça, na qual requereu “a vinda do BI e do ACC para fins de análise”, o i. Magistrado indeferiu de plano o benefício (fls. 1.096, 1.100 e 1.101/1.103 dos autos principais), decisão motivadora do presente agravo.

Recurso que deve ser acatado, embora não na extensão pretendida pela defesa.

(...)

A falta grave a que se refere a decisão consistiu na prática de nova infração penal, em 7/3/2024, durante o gozo de regime aberto concedido em 14/11/2023, reincidência que ensejou a regressão ao regime fechado (vide fls. 947/950, 979/980 e 1.021/1028 dos autos principais).

Apenas para registro: em 26/4/2024 foi imputada a prática de infração disciplina a DIEGO, a qual, porém, foi homologada apenas como falta média (fls. 1.055/1.076 e 1.089 dos autos principais).

Pois bem, ao que tudo indica na presente data a aludida falta grave já se encontra reabilitada, de sorte que o impeditivo apontado na r. decisão agravada não mais subsiste.

Portanto, o pedido de progressão deve ser processado, com a decisão de mérito dependendo do que constar do Boletim Informativo (BI), Atestado de Comportamento Carcerário (ACC) e, eventualmente, do resultado do exame criminológico.

Aqui cabe ressaltar ser prematuro o atendimento integral da pretensão do agravante, pois os elementos supracitados são fundamentais para a análise do mérito do pedido de progressão.

Nesse aspecto, cabe destacar que as recentes alterações legislativas

promovidas pela Lei nº 13.964, de 2019, modificaram os lapsos para progressão de regime, previstos no art. 112, da LEP, bem como incluíram o § 7º, que trata sobre o período para readquirir o bom comportamento carcerário após o cometimento de falta grave, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

(...)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

O referido dispositivo foi alvo de veto presidencial, entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, sendo posteriormente promulgado pelo Presidente da República, integrando o normativo ao sistema jurídico.

O prazo para reabilitação de faltas graves sempre gerou diversas discussões, à mingua de lei federal que regulasse o tema, as normas que regiam a matéria, sempre de caráter local, foram alvo de debate sobre possível inconstitucionalidade.

Apesar da mudança legislativa não encerrar o debate, a adoção de um prazo objetivo em lei federal ajuda a preservar os princípios da legalidade e da isonomia, garantindo tratamento igual aos reeducandos.

A redação do § 7º, do art. 112, da LEP, não dá margens para outra interpretação, senão de que é possível a reabilitação da falta grave antes do período de um ano, desde que o reeducando atinja o requisito objetivo necessário para a

progressão de regime.

Cabe esclarecer que o tal dispositivo não desconfigura a necessidade de aferição do requisito subjetivo, nem garante impunidade ao sentenciado, pois caso cometa nova falta grave será necessário aguardar decurso do prazo novamente.

Assim, é de rigor a reforma da decisão no que tange à análise do “bom” comportamento carcerário, eis que este é readquirido após o cumprimento do requisito temporal, ressaltando que ante a não aferição dos requisitos objetivo e subjetivo pelo juízo de origem, a apreciação da matéria em sede de agravo caracterizaria evidente supressão de instância.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para anular a decisão que consignou que o sentenciado possui mau comportamento carcerário, devendo ser processado e analisado o pedido.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf